



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024095-74.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., é apelado ITUCAP RENOVADORA DE PNEUS E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024095-74.2023.8.26.0001

Apelante: CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Apelado: ITUCAP RENOVADORA DE PNEUS E COMERCIO LTDA

7ª Vara Cível do Foro Regional de Santada

Voto nº 15.191

APELAÇÃO. MONITÓRIA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA.

Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, no âmbito da ação monitória promovida por **ITUCAP RENOVADORA DE PNEUS E COMERCIO LTDA**.

A r. sentença (fls. 105/106) **rejeitou os embargos ao pedido monitório**, destacando-se os seguintes trechos da fundamentação e dispositivo: *"Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à embargante, pessoa jurídica que, instada, deixou de apresentar quaisquer documentos comprobatórios de suas alegações (certidão de fl. 92). A alegação de nulidade da citação tampouco prospera. A carta de citação foi encaminhada ao endereço constante do contrato social (fl. 48), devidamente recebida e assinada pelo funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências (fl. 31) e, portanto, válida a citação, nos termos do artigo 248, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Nesta linha, deve ser reconhecida a intempestividade dos embargos monitórios protocolados em 09/10/2023, ante a juntada do aviso de recebimento da citação em 18/08/2023 (fl. 31), conforme certidão de fl. 33, com consequente decreto de revelia e constituição pleno jure de título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil. Registra-se, de toda forma, que os juros moratórios foram corretamente calculados, incidentes a partir dos respectivos vencimentos das parcelas inadimplidas (fl. 13). No mais, o pedido monitório veio amparado em nota fiscal emitida pela autora (fls. 11/12), com recibo de entrega assinado, inclusive pela mesma pessoa que assinou a carta de Citação.*

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos ao pedido monitorio e, em consequência, com consequente constituição de pleno jure de título executivo judicial no valor de R\$ 14.337,69, atualizado a partir de 30/06/2023 (data base dos cálculos de fl. 13) e com juros moratórios a partir da citação. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado do débito. P.I.C."

O embargante ofertou **apelação** (fls. 109/122). Inicialmente, requereu concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentou a nulidade da citação. No mérito, sustentou a ausência de prova escrita a embasar a ação monitoria. Articulou, pois, a ausência de eficácia executiva. Ainda, discorreu sobre a não comprovação da relação jurídica havida entre as partes, requerendo a improcedência da ação. Ademais, aduziu que a nota fiscal acostada aos autos não possuía aceite. Subsidiariamente, discorreu sobre o excesso de cobrança. Ao final, requereu a reforma da r. sentença.

Houve **contrarrazões** (fls. 170/181). Impugnou o pedido de concessão de gratuidade e, em resumo, solicitou a manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo, entretanto, sem recolhimento do preparo devido ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de concessão dos benefícios foi indeferido em razão da ausência de prova de necessidade de recebimento do benefício (fls. 184/185), tendo sido concedido à apelante o prazo de 05 dias para recolhimento da taxa judiciária incidente de 4% correspondente ao valor da causa (atualizado, desde o ajuizamento), sob pena de deserção.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa judiciária devida, embora a apelante tenha sido devidamente intimada (fl.186).

Cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu.

Ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade, qual seja, o necessário recolhimento do preparo, forçoso o reconhecimento da deserção do recurso manejado, o que inviabiliza seu conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código Processo Civil.

Em situação semelhante, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça, sublinhados por suas ementas:

"Contratos bancários. Ação de revisão contratual. empréstimo consignado. Determinação para que o autor comprovasse a sua hipossuficiência ou recolhesse o preparo, sob pena de deserção. Prazo que decorreu in albis. Recurso deserto. Falta de cumprimento do disposto no artigo 1.007, §2º do cpc. O autor não comprovou ser beneficiário da gratuidade de justiça e nem recolheu o preparo recursal, conforme determinado as fls. 426. Prazo que transcorreu in albis. Determinações não cumpridas. A não interposição do recurso acompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, conforme expresso no artigo 1.007, §2º do CPC. Apelação não conhecida." (Apelação Cível 1054476-30.2021.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 06/02/2023)

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Apelação Cível 1121397-10.2017.8.26.0100, 12ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, julgado em 13/03/2023).

"PROCESSUAL CIVIL – Apelação do autor - Preparo – Não obtenção do benefício da justiça gratuita em segundo grau – Não recolhimento do preparo no prazo concedido pela relatoria – Deserção verificada – Apelação não conhecida - (decisão monocrática). RECURSO ADESIVO – Insurgência acessória que segue a sorte do recurso principal – Incidência do disposto no art. 997, inc. III, do CPC - Recurso não conhecido (decisão monocrática)." (Apelação Cível nº 0012147-47.2017.8.26.0007, relator o Desembargador CORREIA LIMA, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/05/2021).

"APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível 1026971-04.2020.8.26.0002,

de minha relatoria, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 12/05/2022).

"Apelação- Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Pedido de assistência judiciária indeferido – Não recolhimento das custas devidas – Deserção configurada – Recurso não conhecido." (Apelação Cível 1003585-80.2021.8.26.0269; Relator o Desembargador IRINEU FAVA, 17ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/05/2022).

Em suma, nega-se conhecimento ao recurso de apelação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO do recurso, por conta da reconhecida deserção. Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para atingir o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito. Juros de mora nos honorários de advogado incidem, a partir do trânsito em julgado. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

**Alexandre David Malfatti
Relator**